



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044356-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é parte agravante Thainá Nunes da Silva de Andrade, Matheus Henrique de Souza, é a parte agravada 3Z Sumaré Empreendimentos Imobiliários Ltda (Nova Denominação da ACS SUMARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23120

Agravo de instrumento nº: 2044356-75.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Sumaré

Foro de origem: Foro de Sumaré

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: André Pereira de Souza

Agravante: Thainá Nunes da Silva de Andrade, Matheus Henrique de Souza

Agravado(a): 3Z Sumaré Empreendimentos Imobiliários Ltda (Nova Denominação da ACS SUMARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Anulatória de Procedimento de Execução Extrajudicial c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Suspensão do Procedimento de Execução Extrajudicial. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Reforma impertinente. Renda superior aos critérios de concessão da Justiça Gratuita. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Simples declaração de pobreza que não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando as outras provas dos autos transparecem ser indevida sua concessão. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 96 dos autos originários que, em ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial c/c pedido de tutela provisória de urgência de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, indeferiu o pedido do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformadas, as partes agravantes sustentam, em suma, que a decisão

Agravo de Instrumento nº 2044356-75.2025.8.26.0000 - Voto nº:23120*nm/rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser reformada, posto que: i) não possui condições de arcar com as custas processuais; ii) os agravantes possuem renda mensal líquida, somada, de apenas R\$ 2.995,93; iii) possuem rendimentos mensais inferior a três salários-mínimos.

Pleiteia a justiça gratuita.

Recurso processado com efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é objeto deste agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado) o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante.

Dessa forma, verifica-se no caso em tela que os documentos trazidos comprovam suas condições em arcar com as despesas processuais. Essas circunstâncias, aliadas à natureza da causa, transparecem não se enquadrar a parte agravante na condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Ainda, o art. 99 §2 CPC traz à luz que o juiz poderá indeferir o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de gratuidade. Tal norma pode ser aplicada nesta fundamentação ao levar-se em conta que, o agravante é proprietário de vários imóveis e auferir de renda suficiente para arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, pode-se ainda trazer o Art.5º, LXXIV CF que reforça o argumento quanto à necessária comprovação de insuficiência de recursos, o que não é sustentado no fato aqui tratado.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)